



CIÊNCIAS HUMANAS

O enredo histórico e a atual situação jurídica do *homeschooling* no Brasil***The historical plot and current legal situation of homeschooling in Brazil***

Rannyelly Rodrigues de Oliveira¹,
David Randerson Rodrigues de Oliveira²,
Francisco Régis Vieira Alves³

RESUMO

O *homeschooling* é uma modalidade educativa que tem sua gênese nos Estados Unidos da América e se expandiu para o Brasil por meio de pregações ministradas por pastores. Essa prática, também conhecida como Educação Domiciliar, é realizada na casa dos estudantes sob a mediação de docentes particulares e dos familiares. A proposta pedagógica seria de substituir a educação ofertada nas instituições regulares de ensino básico. Dessa forma, a educação com enfoque Homeschooliano causa uma repercussão significativa no contexto da educação brasileira, com ênfase, na instância jurídica que trata da sua legalidade. Isso posto, este artigo tem o objetivo de evidenciar que o *homeschooling* é uma modalidade educativa apresentada numa versão atualizada de um modelo didático-cognitivo já existente há muito tempo e que não é uma prática inconstitucional. Assim, pretende-se possibilitar a compreensão sobre o que é o *homeschooling* destacando os seus aspectos pedagógicos e suas concepções jurídicas. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica e uma descrição do enredo histórico sobre o *homeschooling*, a fim de discutir como está a sua atual situação e suas expectativas no cenário educacional brasileiro atinentes. Portanto, foi possível concluir que a Educação Domiciliar, mesmo não sendo uma prática inconstitucional, enfrenta uma resistência jurídica quanto a sua legalização. Todavia, muitas famílias brasileiras praticam a Educação Domiciliar e a tendência é que aumente a quantidade de lares que aderem essa modalidade pedagógica.

Palavras-chave: *Homeschooling*; Educação domiciliar; modalidade educativa; direito constitucional à Educação.

ABSTRACT

homeschooling is an educational modality that has its genesis in the United States of America and has expanded to Brazil through pastoral preaching. This practice, also known as Home Education, is performed at the students' homes under the mediation of private teachers and family members. The pedagogical proposal would be to replace the education offered in

¹ Doutoranda em Ensino de Ciências e Matemática, Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Fortaleza/CE - Brasil. E-mail: nanny-rockstar@hotmail.com

² Graduando do curso de Teologia da Escola Teológica Charles Spurgeon, Fortaleza/CE - Brasil. E-mail: david-randerson@hotmail.com

³ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, Fortaleza/CE - Brasil. E-mail: regisfrancisco@gmail.com



regular institutions of basic education. Thus, Homeschoolian education has a significant repercussion in the context of Brazilian education, with emphasis on the legal instance that deals with its legality. That said, this article aims to show that homeschooling is an educational modality presented in an updated version of a long-existing didactic-cognitive model that is not an unconstitutional practice. Thus, it is intended to enable understanding about what homeschooling is by highlighting its pedagogical aspects and its legal conceptions. For this, a bibliographic review and a description of the historical plot about homeschooling were performed, in order to discuss how its current situation and expectations are in the relevant Brazilian educational scenario. Therefore, it was possible to conclude that Home Education, although not an unconstitutional practice, faces legal resistance regarding its legalization. However, many Brazilian families practice home education and the tendency is to increase the number of homes that adhere to this pedagogical modality.

Keywords: *Homeschooling; home education; educational modality; constitutional right to Education.*

1. INTRODUÇÃO

O *homeschooling* é um modelo educacional cuja gênese ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA) e se expandiu para o Brasil através, principalmente, dos protestantes por meio da pregação de pastores e que tem uma repercussão significativa no cenário educacional brasileiro. Essa prática educativa é realizada nas residências sob a orientação de docentes particulares e por meio de ensinamentos ministrados pelos membros da família. Dessa forma, tem-se a pretensão de gerar uma discussão sobre o *homeschooling* vislumbrando-a como uma tendência pedagógica capaz de potencializar o processo de ensino e aprendizagem, apesar da mesma não ser uma modalidade nova. Para isso, é importante compreender que a Educação Domiciliar é uma modalidade educativa que está conquistando espaço e atenção na dialética das políticas educacionais e nos âmbitos jurídicos quanto a sua legalização.

Justifica-se a abrangência da Educação Domiciliar neste artigo, considerando em seu escopo o fato de admitir a existência de obstáculos cognitivos nos alunos que, nas instituições de ensino regular, geralmente, não são instigados a superarem tais obstáculos. Isso acontece, provavelmente, em consequência das turmas serem superlotadas e o tempo para planejamento didático ser curto. Ademais, o *homeschooling* permite elaborar situações didáticas focadas nas necessidades do estudante, realizando um acompanhamento diferenciado e individual. Nesse sentido, a Educação Doméstica busca proporcionar uma formação cidadã de maneira a respeitar o contexto social e os princípios ideológicos, políticos e religiosos dos estudantes. O que não se distancia dos objetivos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

À vista disso, esta pesquisa tem o seguinte objetivo: Destacar que o *homeschooling* é uma versão atualizada de um modelo didático-cognitivo já existente há muito tempo e que não é uma prática educativa inconstitucional. E, com isso pretende-se oportunizar o entendimento da conceituação do *homeschooling* destacando os seus enfoques pedagógicos e suas acepções jurídicas. Para isso, foram definidas as seguintes questões norteadoras: Afinal, o *homeschooling* é um modelo educativo criado



recentemente ou é uma versão atualizada de uma prática educativa antiga conhecida como Educação Domiciliar? O *homeschooling* é regulamentado legalmente no Brasil?

Desse modo, foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica e, especificamente, descritiva com a finalidade de sistematizar um enredo histórico que possibilita a compreensão da prática educativa Homeschooliana e de como está sua situação atual e suas expectativas no Brasil. Finalmente, foi possível constatar que muitas famílias brasileiras adotam o *homeschooling* e compreender que, apesar dessa prática não ser inconstitucional, há uma resistência bastante saliente na instância jurídica quanto a sua legalização. A seguir, será descrito o percurso metodológico realizado nesta pesquisa.

2. METODOLOGIA

Mascarenhas (2012, p. 49) descreve a pesquisa bibliográfica como um estudo teórico de livros e/ou artigos sobre um determinado objeto de investigação. Este trabalho foi desenvolvido por intermédio de um levantamento teórico, desse modo, são apresentadas concepções sobre a Educação Domiciliar/Doméstica que, numa visão panorâmica, é conhecida internacionalmente como *homeschooling*.

Ademais, Cervo, Bervian e Silva (2007, p.61) explicam que a pesquisa bibliográfica também abrange em sua estrutura um recorte de uma pesquisa de caráter descritivo, sabendo que a revisão teórica permite ao pesquisador ter fundamentação para discutir sobre determinada temática e, assim, consiga validar suas hipóteses de pesquisa. Isto é:

A pesquisa descritiva observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (varáveis) sem manipulá-los [...] busca conhecer as diversas situações e relações que ocorrem na vida social, política, econômica e demais aspectos do comportamento humano, tanto do indivíduo tomado isoladamente como de grupos e comunidades mais complexas. (CERVO, BERVIAN E SILVA, 2007, p.61).

Isso posto, este artigo segue um percurso metodológico em que, inicialmente, são abordadas as concepções prévias e históricas sobre o *homeschooling*, de maneira a orientar o entendimento da sua gênese e expansão numa perspectiva de dimensão jurídica. Em seguida, os dados foram avaliados com aporte em pesquisas desenvolvidas pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e pelo Ministério da Educação (MEC) em parceria com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP). E, foram analisados gráficos, tabelas, medidas provisórias e documentos legais. Na próxima seção, serão apresentadas as concepções preliminares sobre a Educação Domiciliar.

3. CONCEPÇÕES PRELIMINARES: ENREDO HISTÓRICO

O *homeschooling* tem sua gênese nos EUA na década de 60 e, nos dias atuais, é reconhecido como uma versão atualizada de uma modalidade educativa praticada desde o século XVIII e que se estendeu até o século XX. Nesse período, já haviam famílias que educavam seus filhos em suas residências. Contudo, no contexto brasileiro, na dialética jurídica e das políticas educacionais, ele é considerado como



algo recente e, dessa forma, permite um entendimento de que o Brasil apenas teve ambientes escolares no estilo tradicional. E, isso não é verdade.

Vieira (2012, p.16) explica que a Educação Domiciliar já vigorava entre os *founding fathers* dos EUA, nesse grupo social, tem-se como exemplo as seguintes celebridades que foram educadas segundo a vertente Homeschooliana: Abraham Lincoln, Benjamin Franklin, George Washington, Thomas Jefferson, dentre outras. No Brasil, essa prática já acontecia e houveram situações em que a quantidade de pessoas educadas domiciliarmente era maior do que a de alunos matriculados na educação básica regular (em escolas/instituições). Além disso, a docência domiciliar brasileira já era uma prática muito comum nessa época, de modo que já havia divulgação curricular de educadores que atuavam como professores particulares, por exemplo:

PROFESSORA. Uma senhora, filha de uma das primeiras famílias da corte, perfeitamente habilitada a leccionar inglez, francez, portuguez, arithmetica, geographia, historia, princípios de piano e trabalhos de agulha, offerece seus préstimos aos Srs. Pais de família, podendo dar de si as melhores referenciais; informa-se na travessa de S. Francisco de Paula n. 22 A. (Jornal do Comércio, 15/01/1889, p.7 *apud* VASCONCELOS, 2005).

A citação anterior relata uma publicação em que uma senhora docente se apresenta disponível para dar aulas particulares. Fatos semelhantes a estes ocorrem atualmente, porém, esse anúncio foi publicado em 15 de janeiro de 1889 no Jornal do Comércio. Nesse dia, esse jornal compartilhou artigos, dentre os quais, um terço era sobre a Educação Domiciliar, cuja autoria pertencia a 31 docentes particulares considerados como “mestres” que davam lições à domicílio e 21 preceptores que moravam na residência da família que os contratava. (VIEIRA, 2012, p.24).

Existiram três modalidades Homeschoolianas durante o período imperial e início da República no Brasil. Segundo Vieira (2012, p.25), a primeira modalidade era desenvolvida por professores particulares que ministravam aulas na casa do estudante, mas, eles não moravam na residência de seus alunos. Comumente nas famílias interioranas, predominava a segunda modalidade a qual acontecia por intermédio de preceptores, conhecidos também como aios/aias e/ou amos/amas, que residiam na casa do educando. E, a terceira modalidade era realizada, através de serviço voluntário, pelos próprios familiares e/ou ainda por clérigos (como o padre-capelão) e a situação de ensino era chamada de “aula doméstica”.

Vasconcelos (2007, p.27-28) descreve que a Educação Domiciliar era praticada por professores particulares, que eram denominados de mestres que davam aulas de letras, gramática, línguas, música, piano, artes e outras especificidades. Essas aulas eram realizadas com crianças e jovens de modo individual. Apesar de neste texto, os termos “domiciliar” e “doméstica” serem empregados como sinônimos, havia uma formação doméstica cujo conceito é mais restrito (não associado a conteúdos escolares) desenvolvida, em complementaridade ao *homeschooling*, pelos membros da própria família (pais, tios e avós).

A expansão do *homeschooling* para o Brasil, ocorreu sob forte influência das pessoas cristãs, em destaque os protestantes, assim como pastores americanos que atuavam nas igrejas brasileiras, onde eram compartilhadas aos seus membros ideias e



concepções pertinentes à Educação Domiciliar com pressupostos nos princípios bíblicos. E dessa forma, foi proporcionado o ressurgimento dessa prática educativa no cenário brasileiro. Posteriormente, essa prática educativa passou a ser objeto de pesquisas e de escopo teórico para aplicações em vivências didáticas e contextos sociais não protestantes. (VIEIRA, 2012).

Numa abordagem histórica brasileira, a cultura dessa modalidade educativa foi construída sob influência estrangeira, principalmente seguindo o padrão norte-americano desse modelo educacional. No século XIX, as famílias de baixa renda que realizavam a Educação Doméstica adotavam, geralmente, os paradigmas francês e inglês. Enquanto atualmente, as famílias pertinentes à classe média seguem a vertente norte-americana do *homeschooling*. Neste último caso, de maneira semelhante ao que ocorreu nos EUA, muitos dos lares que desenvolvem a Educação Domiciliar desde de 1990 são cristãos que aprenderam sobre o *homeschooling* através de militantes protestantes que estavam visitando o Brasil.

Um casal brasileiro (o pastor Rinaldo Belisário e a pedagoga Edenir), em 1994, decidiu educar em sua residência seus quatro filhos. Nessa situação, Pacelli (2001) explica que o casal assumiu o modelo Homeschooliano praticado pelo pastor David Bennet, o qual educou em casa nove de seus dez filhos. O pastor Bennet pregava que a educação básica regular é de baixa qualidade e, portanto, incapaz de oportunizar e garantir a formação do caráter de um indivíduo e, conseqüentemente, de proporcionar o desenvolvimento de características psicológicas e comportamentais tais como a honestidade e o respeito. Em 1997, outro casal (a dona de casa Darcília e o taxista Josué) passa a adotar a Educação Domiciliar com seus oito de seus dez filhos. Este casal seguiu como enfoque pedagógico a educação indígena desenvolvida na Amazônia por missionários evangélicos vinculados à Nova Tribos do Brasil. (VIEIRA, 2012, p.26).

Diante do exposto, a publicização do *homeschooling* no Brasil teve grande repercussão a partir das pregações do pastor Carlos Cardoso, que conheceu sobre essa modalidade educativa em 1980 por meio de palestras realizadas no interior de Minas Gerais, ministradas pelo casal de missionários americanos Patrick e Nedra Dugan. O pastor Cardoso organizava eventos e fazia reuniões e seminários nas igrejas denominados de cultos domésticos seguindo a tradição cristã, com a finalidade de difundir concepções sobre a Educação Domiciliar. Em 2010, Ricardo Dias e Juliana Starling foram coadjuvantes na criação da ANED. Essa iniciativa foi muito incentivada pelo pastor Cardoso, que pastoreou o consultor comercial Ricardo Dias por mais de vinte anos. (VIEIRA, 2012, p.27).

Simons (2013) descreve que mais de 800 famílias brasileiras haviam adotado essa modalidade educativa. Com isso, entende-se a relevância de ceder espaço e gerar situações dialéticas para abordar essa vertente pedagógica, mesmo que não exista uma definição sólida quanto a sua legalidade. Todavia, em 1994, foi apresentada uma proposta, sob a forma de um projeto de lei, que buscava regulamentar o *homeschooling* no Brasil, exposto pelo Deputado João Teixeira, de maneira que:

[...] o Projeto de Lei nº 4657/94, que autorizava “a prática do ensino domiciliar no 1º grau”, determinando que o currículo obedecesse às normas do MEC, que o grau de desenvolvimento do aluno fosse avaliado



semestralmente junto à rede estadual do ensino, que a rede de ensino domiciliar não tivesse fins lucrativos, que os responsáveis (pais) fossem previamente cadastrados no órgão de ensino competente, que o calendário das atividades de ensino fosse apresentado com antecedência à escola na qual seria prestado o teste e que as aulas fossem ministradas conforme programa escolar aprovado pelo MEC. (BOUNDENS, 2002, p.4).

Destarte, esse projeto foi reprovado por Carlos Lupi que alegou ser desnecessário sancioná-lo, pois na constituição em vigor não existiam leis nem decretos que proibisse a prática da Educação Domiciliar. Conforme Barbosa (2013), em 1997, 2001, 2006, 2008 e 2009, outros projetos foram submetidos ao congresso, com o objetivo de conquistar a legalidade do *homeschooling*. A propósito, nesse período, algumas famílias recorreram à justiça requisitando a legalização e/ou autorização do *homeschooling*, ou seja, a liberdade de educar domiciliarmente seus filhos, porém, essa solicitação foi indeferida.

Considerando a dificuldade de conquistar a legalidade para praticar a Educação Domiciliar, pode-se destacar dois movimentos sem enfoque religioso, que possibilitam situações de aprendizado e esclarecimento sobre essa prática educativa. O primeiro é desenvolvido em ambientes virtuais como blogs e/ou em reuniões presenciais ambos com o propósito de gerar discussões sobre essa temática. E, a segunda mobilização é organizada pela ANED e Aliança Nacional para Proteção à Liberdade de Instruir e Aprender (Anplia) que é um “movimento sem existência jurídica criado por Cleber Nunes em 2010”. Nesse sentido, pode-se entender duas perspectivas de expansão dessa prática educativa: “uma, intencional, posta em ação por igrejas e associações laicas; e outra, não planejada, com efeitos não premeditados pelos agentes, e que pode ser verificada a partir do alcance público de blogs (...) e reportagens jornalísticas”, denominando assim o “marketing espontâneo”. (VIEIRA, 2012, p.27).

Nessa representatividade da luta pela legalidade e institucionalização do *homeschooling*, a ANED é a associação que mais se destaca. Ademais, os pais que assumem essa modalidade educativa domiciliar se comunicam com outros “pais-educadores” e apenas 32,3% deles não estão vinculados às organizações de apoio (brasileiras ou internacionais) e redes sociais, as quais promovem momentos de debates sobre as políticas educacionais, os recursos didáticos e as vivências didático-cognitivas inerentes ao *homeschooling*. (VIEIRA, 2012, p.28). Posteriormente, tem-se a discussão dos resultados mais relevantes desta pesquisa.

4. A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DO HOMESCHOOLING NO BRASIL

Numa visão panorâmica sobre a Educação, a primeira Constituição Brasileira, promulgada em 1824, apresentava somente dois parágrafos que discursava sobre a educação. Em 1934, a Constituição aparece numa versão que valoriza explicitamente a educação, através de um capítulo em que o artigo 149 designava que a educação era direito de todos, devendo ser realizada pelos poderes públicos juntamente com a família. Em 1937, o documento constitucional reforça a obrigatoriedade e gratuidade da educação, estendendo o dever da União para estabelecer as bases e definir o Plano da Educação Nacional, o qual possui em seu escopo uma preocupação com o



desenvolvimento físico, intelectual e moral das crianças e dos jovens. A partir da versão constitucional de 1988, fica evidente uma busca por transformações no âmbito educacional. Nesse contexto, faz-se necessário destacar as Leis de Diretrizes e Bases Nacionais (LDBN), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e Plano Nacional de Educação (PNE). (VIEIRA, 2007).

A LDBN define e regulamenta o sistema educacional brasileiro, o ECA tem o objetivo de garantir os direitos educacionais e sociais da criança e do adolescente, a BNCC atua como um parâmetro para o sistema nacional de educação, assim, permite inter-relacionar os sistemas de ensino, com o propósito de efetivar as metas e estratégias do PNE. A BNCC surgiu no cenário educacional brasileiro nos textos da LDBN de 1996. (NOVAES, *et al.* 2017).

Segundo as Leis de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional ([Lei de nº 9.394, 1996](#)), a educação envolve todos os processos de formação individual que se iniciam e desenvolvem-se na vivência familiar e nas demais relações sociais e culturais efetivadas em instituições de trabalho, ensino e pesquisa. Em particular, esta Lei recomenda-se que a educação escolar seja desenvolvida, predominantemente, através de situações de ensino em instituições próprias, e deve estar relacionada ao contexto extraescolar e à prática social do educando. Além disso, em seu artigo 2º, fica estabelecido que a educação, assume como pressupostos a liberdade e solidariedade humana, tendo como “finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E, a constituição em seu artigo 4º estabelece que o estado tem a responsabilidade de oportunizar a educação escolar pública, garantindo a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

À vista dessa fundamentação constitucional e com o intuito de esclarecer a atual situação jurídica do *homeschooling* no Brasil, pode-se descrever os principais projetos de lei que foram elaborados, submetidos, avaliados e que estão em tramitação referentes à busca pela regulamentação da educação domiciliar no Brasil. Assim sendo, em setembro de 2018, a prática educativa domiciliar não foi bem avaliada pelo STF (Supremo Tribunal Federal) porque, segundo os ministros, não há uma regulamentação do *homeschooling* que garanta o direito à educação para as crianças. Vale esclarecer que o STF não considerou essa prática educativa como inconstitucional, mas sim que necessita de uma regulamentação, isto é, de leis que possam dar segurança jurídica às famílias que realizam o *homeschooling*. A senadora Soraya, em uma audiência pública, reforçou mais ainda a necessidade dessa legalização, enfatizando o dado de que mais de 7 mil famílias brasileiras praticam a educação domiciliar.

Com o objetivo de regulamentar a educação domiciliar, haviam em análise, dois projetos do senador Fernando Bezerra Coelho que abordavam sobre o *homeschooling*. Um é o Projeto de Lei do Senado (PLS 490/2017) que solicita a autorização para que os pais possam praticar a educação domiciliar. O segundo é o Projeto de Lei do Senado (PLS 28/2018), o qual está associado ao Código Penal, em que se propõe não considerar como crime de abandono intelectual o fato de educar as crianças em casa.

O PLS (490/2017) modifica a Lei de nº 9.394 de 1996, a qual define as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069 de 1990, que discursa sobre o ECA, para



propor a educação domiciliar no contexto da educação básica. A ementa explicativa da PLS (490/2017) sugere mudanças na LDB e no ECA vislumbrando tornar opcional aos pais (ou responsáveis legais) a realização da educação domiciliar de seus filhos ou tutelados. Em outubro de 2019, esse projeto encontrava-se na secretaria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em tramitação.

O Projeto de Lei do Senado (PLS 28/2018) propõe em sua ementa alterar o Decreto-Lei de nº 2.848 de 1940 do Código Penal, buscando determinar que a educação domiciliar não se apresenta como um crime de abandono intelectual. Pois, a alteração no Código Penal possibilita considerar que se os pais praticarem a educação domiciliar com seus filhos, então, esses pais estão isentos do crime de abandono intelectual porque, assim, compreende-se que está acontecendo a instrução primária da criança conforme a sua idade escolar. Em setembro de 2019, a PLS (28/2018) estava na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e aguardava designação do relator.

Diante disso, como as mudanças realizadas no Sistema Nacional de Educação devem ser feitas pelo Poder Legislativo fazendo, assim, parte da jurisprudência do STF que, em 2018, não autorizou a educação domiciliar. Porém, em abril de 2019, foi encaminhado ao Congresso um Projeto de Lei (PL 2.401/2019) para votação. Esse Projeto busca também regulamentar a educação domiciliar no Brasil. Esse projeto estabelece regras para se realizar a educação domiciliar, dessa forma, os pais que escolherem essa modalidade educativa, deve oficializar tal decisão junto ao Ministério da Educação assumindo, assim, a responsabilidade de garantir o convívio social dos filhos e submetê-los a avaliações anuais para acompanhar o desempenho deles na aprendizagem. Além disso, fica proibido de adotar o ensino domiciliar, os condenados por crimes tratados no ECA, na Lei Maria da Penha e na Lei de Crimes Hediondos.

Os projetos encaminhados ao Congresso Nacional precisam ser aprovados para, assim, regulamentar a educação domiciliar no Brasil. Todavia, pode-se destacar alguns casos, em que a prática Homeschooliana está avançando em direção a sua legalização. Como exemplo, em agosto de 2019, os vereadores: Amaral, Cleber Felix, Dalto Neves, Davi Esmael, Denninho Silva, Leonil, Luiz Paulo Amorim, Max da Mata, Mazinho dos Anjos, Neuzinha de Oliveira, Roberto Martins, Sandro Parrini, Vinicius Simões, Waguinho Ito e Wanderson Marinho participaram de uma sessão na Câmara Municipal de Vitória, onde conseguiram acabar com o veto do Projeto de Lei (PL 11.167/2019). Esse PL trata sobre a educação domiciliar no município de Vitória, de modo que desejam dar aos pais o direito de onde e como educar seus filhos. Com isso, foi aprovado e publicado a Lei nº 9.562/2019, assim sendo, a partir de agosto de 2019, Vitória é o primeiro município brasileiro a possuir uma legislação que trata a Educação Domiciliar.

Outra situação em destaque é o processo do Projeto de Lei 113/2019 elaborada pelo vereador Olavo Santos. Esse PL propõe a legalização e autorização da Educação Domiciliar em Cascavel. Contudo, o Sindicato dos Professores da Educação Infantil da Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel protocolou na Câmara Municipal de Cascavel um parecer jurídico sobre o PL (113/2019). Esse parecer está fundamentado na Constituição Federal que assegura à União a legislação em normatizar o sistema educacional brasileiro como o estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional. Desse modo, a regulamentação, sem uma lei federal sancionada, da



educação domiciliar está fora da jurisdição do Poder Executivo Municipal e da Câmara de Vereadores. Ademais, o parecer deixa evidente o reconhecimento da educação domiciliar como uma prática inconstitucional que desrespeita o ECA e a LDB no que se refere ao direito à educação pois, constitucionalmente, a educação do país é um dever do estado, o qual deve garantir a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental para crianças e adolescentes. Outra ênfase do parecer pressupõe que essa prática educativa pode privar a criança do acesso à pluralidade de ideias e de conhecimentos científicos e culturais, aspectos e contextos tão defendidos, pela constituição brasileira, como pressupostos necessários para formação de um cidadão.

Apesar do parecer não favorável, o vereador Olavo Santos entrou com recurso através de um documento Substitutivo nº 1 ao PL (113/2019). Em dezembro de 2019, sob a forma de audiência pública realizada na Câmara Municipal de Cascavel, o vereador Olavo discute sobre esse Substitutivo contando com o apoio do presidente da ANED quem explicou que a educação domiciliar não caracteriza um processo de descolarização do ensino, mas sim uma modalidade de ensino, a qual não deve ser ignorada no contexto do município de Cascavel, pois aproximadamente 200 famílias desse município praticam a educação domiciliar. Uma quantidade expressamente significativa.

Por fim, ainda pode-se mencionar o caso, em que o vereador Gilberto Nascimento escreveu o Projeto de Lei 84/2019, que propõe a autorização da educação domiciliar na educação básica para Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio para os menores de 18 anos. A PL (84/2019) foi aprovada pela Câmara Municipal de São Paulo em setembro de 2019. Contudo, esse projeto ainda vai ser votado novamente, antes de seguir para ser possivelmente vetado ou sancionado pelo prefeito Bruno Covas.

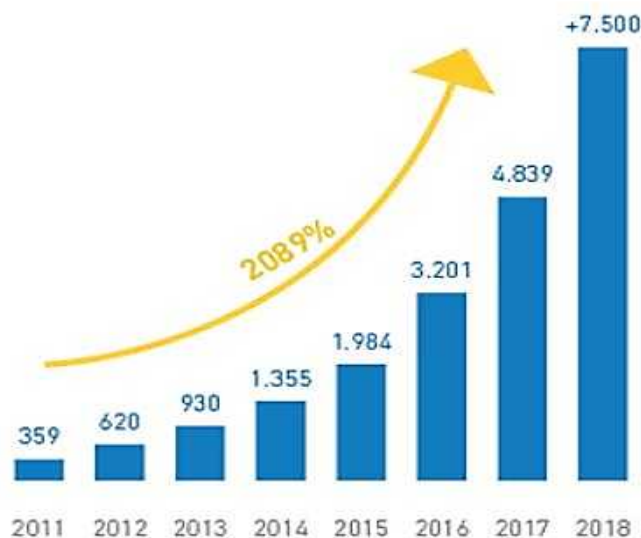
No âmbito nacional, cogita-se acompanhar a educação domiciliar através do cadastro e acesso a uma plataforma virtual. Dessa forma, as famílias que pretendem adotar a educação domiciliar devem apresentar um relatório de antecedentes criminais, formulário de acompanhamento de vacinação atualizado e um plano pedagógico individual (elaborado pelos pais ou pelos responsáveis legais). Além disso, os pais devem assegurar que seus filhos serão submetidos a uma avaliação anual realizado pelo MEC, com o objetivo de certificar a aprendizagem do estudante com enfoque nos conteúdos estabelecidos pela BNCC, isto é, que devem estar de acordo com o ano escolar correspondente à idade do aluno.

5. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Numa perspectiva historiográfica relativa à gênese, transformação e implementação do *homeschooling* nos dias atuais, pode-se também observar, especificamente no Brasil, um acréscimo de aproximadamente 2000% entre os anos de 2011 e 2018, do número de famílias que dedicam seu tempo para a educação domiciliar de seus filhos. Atualmente, há mais de 7.500 famílias comprometidas com essa modalidade (Gráfico 1). E, vislumbra-se que essa quantidade aumente como mostra a pesquisa realizada pela ANED em 2016 (Gráfico 2).



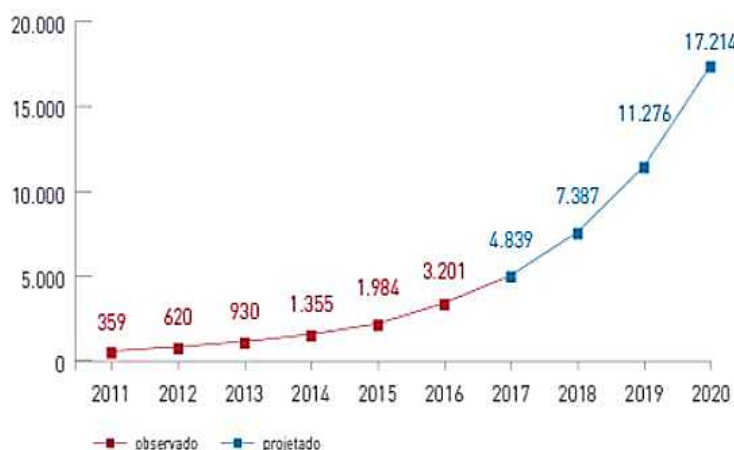
Gráfico 1 - Crescimento real da prática Homeschooliana no Brasil.



Fonte: ANED (2016).

O Brasil ostenta uma posição pífia no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA, 2015), estando atrás de países como a Colômbia que investe pouco por estudante, quando comparado ao Estado brasileiro, ainda assim, o Brasil continua ocupando a 63ª posição, sendo que essa avaliação é aplicada em 70 países (G1, 2019). Esse resultado não traz expectativas otimistas para os pais quando se trata da qualidade e eficácia da educação realizada no cenário brasileiro.

Gráfico 2 - Expectativa do crescimento da prática Homeschooliana no Brasil.



Fonte: ANED (2016).

Além disso, no contexto que abrange o índice de avaliação nacional, o Brasil não evidencia melhoras significativas, por exemplo, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) designa como metas, o alcance de médias relativamente baixas, ainda assim, o Brasil não consegue atingi-las. Isso gera muita polêmica e críticas sobre a atual situação da educação brasileira. Quando se reflete na conquista da meta estabelecida, apenas os anos iniciais do Ensino Fundamental conseguiu alcançar a meta, contudo, os anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio não



alcançaram a meta nas últimas três avaliações realizadas em 2013, 2015 e 2017 (ver Figuras 1, 2 e 3).

Figura 1 - IDEB (2005 - 2017): Anos iniciais do Ensino Fundamental.

Ideb Total - Anos iniciais do ensino fundamental - Brasil 2005-2017				
Ano	Indicador de Rendimento (P)	Nota Média Padronizada (N)	Ideb (NxP)	Metas do Ideb
2005	0,83	4,58	3,8	
2007	0,86	4,86	4,2	3,9
2009	0,89	5,22	4,6	4,2
2011	0,91	5,43	5,0	4,6
2013	0,93	5,56	5,2	4,9
2015	0,93	5,93	5,5	5,2
2017	0,94	6,15	5,8	5,5

Fonte: MEC/INEP (2017).

Figura 2 - IDEB (2005 - 2017): Anos finais do Ensino Fundamental.

Ideb Total - Anos finais do ensino fundamental - Brasil 2005-2017				
Ano	Indicador de Rendimento (P)	Nota Média Padronizada (N)	Ideb (NxP)	Metas do Ideb
2005	0,77	4,52	3,5	
2007	0,80	4,70	3,8	3,5
2009	0,82	4,88	4,0	3,7
2011	0,83	4,97	4,1	3,9
2013	0,85	4,96	4,2	4,4
2015	0,86	5,19	4,5	4,7
2017	0,87	5,36	4,7	5,0

Fonte: MEC/INEP (2017).

Figura 3 - IDEB (2005 - 2017): Ensino Médio.

Ideb Total - Ensino médio - Brasil 2005-2017				
Ano	Indicador de Rendimento (P)	Nota Média Padronizada (N)	Ideb (NxP)	Metas do Ideb
2005	0,77	4,36	3,4	
2007	0,78	4,44	3,5	3,4
2009	0,80	4,57	3,6	3,5
2011	0,80	4,57	3,7	3,7
2013	0,82	4,44	3,7	3,9
2015	0,83	4,46	3,7	4,3
2017	0,84	4,51	3,8	4,7

Fonte: MEC/INEP (2017).



Diante dos resultados expostos anteriormente, pode-se compreender que muitas famílias têm encontrado no *homeschooling*, a possibilidade de oferecer ao seus filhos uma educação de qualidade, eficaz e significativa que contribua para o crescimento pessoal deles. Além do mais, essa prática educativa domiciliar incentiva e exige uma participação mais ativa dos pais e dos demais membros da família para com seus filhos, colocando-os como os responsáveis por realizar e planejar vivências didáticas que oportunizem a construção de conhecimento dos filhos. Dessa forma, entende-se que há uma necessidade de se estabelecer um amparo jurídico no Brasil referente a Educação Domiciliar através de leis devidamente outorgadas.

O Apelo das famílias que praticam o *homeschooling* se faz importante, tendo em vista que não existe no Brasil uma lei que regulamente essa modalidade educativa, situação muito diferente do que acontece nos países desenvolvidos, como exemplo, tem-se os EUA, onde quase todos os Estados permitem o *homeschooling*. (LYMAN, 2008). Contudo, existem alguns locais que facilitam essa modalidade educativa, ou seja, não exigindo dos educadores um aviso preliminar e uma justificativa pela escolha dessa modalidade, e outros que dificultam solicitando a apresentação de uma proposta curricular e de aplicações de avaliações periódicas do aluno.

A ausência de uma regulamentação inerente a essa modalidade educativa, tem impedido alguns educadores a continuarem praticando a Educação Doméstica. Isso ocorre em consequência das falsas acusações e equívocos cometidos pela sociedade e publicização midiática. O que tem instigado o Estado a perseguir muitas famílias, como o caso que ficou conhecido como “Valentina”. (HOMESCHOOLING E FAMÍLIA CRISTÃ, 2019). Em 2012, os pais de uma menina de 11 anos de idade chamada Valentina; a qual era estudante regular de uma escola de educação básica da rede municipal, da cidade de Canela no Rio Grande do Sul; entraram na justiça para conseguirem a permissão de retirar sua filha da escola e educá-la domiciliarmente.

Os pais de Valentina eram contra determinados conteúdos abordados na sala de aula, como exemplo, o evolucionismo. Assim, tendo consciência de que sua filha era obrigada a estar em uma turma na qual haveriam outras crianças mais desenvolvidas, principalmente no aspecto sexual (argumento utilizado pelos pais), os pais de Valentina tinham vontade de retirar sua filha desse contexto educacional, por entender que esse cenário não seria eficaz para o desenvolvimento e aprendizagem de sua filha, porém, mesmo alegando que tinham condições financeiras e estruturais de contratar professores particulares para cada disciplina e, assim, ela ser ensinada em casa, a justiça proibiu, chegando o caso como recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF). (BRÍGIDO; MARIZ, 2019).

Esse Recurso Extraordinário (RE, nº 888815) foi analisado pelo STF. Assim, Brígido e Mariz (2019) explicam que ao chegar no STF em 2015, como recurso, o caso foi votado apenas em setembro de 2018, e ficou então decidido que o *homeschooling* não é inconstitucional, todavia por não existir leis que regulamente essa modalidade educativa, os pais têm a obrigação de manter seus filhos matriculados em escolas regulares. Isso colocou esse caso como repercussão geral, além de que esse argumento passou a ser usado por maioria dos juízes nas suas decisões relativas à Educação Domiciliar.



Considerando a atual conjuntura política e a ascensão ao cargo de uma direita, conservadora com enfoques e princípios liberais, o governo do Presidente em exercício, tem como uma de suas promessas de campanha, a legalização e regulamentação da prática do *homeschooling*. Desse modo, no início deste ano, o Presidente Bolsonaro encaminhou uma medida provisória (MP) regulamentando a Educação Domiciliar, mas, o prazo expirou e não foi votado pelo congresso, com isso, foi submetida novamente, atendendo ao pedido das mais de sete mil famílias desamparadas juridicamente.

Atualmente, está em tramitação no congresso, de maneira lenta e processual, o Projeto de Lei elaborado pelo poder executivo, que trata da PL 2401/2019, a qual tem o propósito de delegar para as famílias o direito de realizar a Educação Domiciliar, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, regulamentando e institucionalizando a Educação Domiciliar.

Ainda neste ano, foi dado um salto muito significativo pertinente ao *homeschooling* no Brasil, isto é, para as famílias que o praticam. No dia 28 de maio, foi emitido um ofício-circular; pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos por sua Diretoria de Promoção e Fortalecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente; que trata de direcionar o atendimento do Conselho Tutelar às famílias que realizam a Educação Domiciliar, através de um tratamento especializado e diferenciado, tendo em vista que essa modalidade educativa não é uma prática inconstitucional, logo, é amparada pela Constituição Federal, com a finalidade de evitar mais constrangimentos aos educadores e seus filhos.

Nesse sentido, vale salientar que com o objetivo de auxiliar os pais que praticam a Educação Domiciliar, foi criada a ANED (2019), a qual disponibiliza suporte aos pais-educadores que necessitam de apoio jurídico, além de representar os interesses destes diretamente no Poder Executivo, atuar na divulgação dessa modalidade educativa e dar suporte aos pais dando-lhes informações sobre práticas didáticas segundo o viés do *homeschooling*.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo expõe uma abordagem sobre o *homeschooling*, dessa forma, tecendo um enredo histórico que delimita as concepções jurídicas sobre essa modalidade educativa. Nesse perspectiva, pretendeu-se estimular o leitor a pensar sobre a Educação Domiciliar de modo que oportunize o esclarecimento de que essa prática educativa não é uma novidade no cenário educacional brasileiro, e sim, uma modalidade que está sendo resgatada e conquistando espaço na dialética das atuais políticas educacionais.

O *homeschooling* é muito defendido pelo grupo social protestante, porém, de acordo com relatos da ANED (2019), essa modalidade sofre muita perseguição e muitas críticas. E, isso ocorre geralmente, por supor que o *homeschooling* pretende substituir a educação básica regular que já está definida sob os parâmetros legais. Todavia, não é um prática inconstitucional, apesar de não existir uma lei que a regule. Assim, superando o preconceito e a resistência de amparo jurídico, este artigo vislumbra



novas pesquisas sobre essa temática e espera-se direcionar estudos que investiguem os seus aspectos didáticos e cognitivos e analisem como o *homeschooling* abrange os conteúdos escolares estabelecidos nos parâmetros curriculares nacionais do ensino.

Por fim, este trabalho teve a intenção de proporcionar a reflexão crítica sobre o *homeschooling*, considerando a possibilidade deste ser mais uma tendência pedagógica; isto é, quando for praticada em articulação com diversas teorias de ensino e aprendizagem; que pode oportunizar e potencializar o processo de ensino e aprendizagem. Diferentemente do que acontece nas escolas tradicionais e regulares (onde as vivências didáticas são coletivas), a Educação Domiciliar foca sua prática nos obstáculos cognitivos individuais do estudante que, nesse contexto, pode se desenvolver no seu ritmo buscando uma formação cidadã que respeite o seu contexto social e seus princípios ideológicos, políticos e religiosos.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. Educação Domiciliar no Brasil, **ANED**, 2016. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/conheca/ed-no-brasil>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. Sobre nós: Quem somos – ANED, **ANED**, 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BARBOSA, L. M. R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF): Recurso Extraordinário (RE, nº 888815)**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Leis de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional**. Lei de nº 9.394, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394compilado.htm>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei de nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei dos Crimes Hediondos**. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html>>. Acesso em: 10 dez. 2019.



BRASIL. **PL 11.167/2019**. Projeto de Lei de nº 11.167 de 2019. Disponível em: <<http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=185644&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL50382018.pdf#P185644>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-Lei)**. Decreto-Lei de nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-norma-pe.html>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **PL 2.401/2019**. Projeto de Lei de nº 2.401 de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **PL 28/2018**. Projeto de Lei de nº 28 de 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **PLS 490/2017**. Projeto de Lei de nº 490/2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Substitutivo nº 1** ao Projeto de Lei nº 113 de 2019. Disponível em: <<https://www.camaraescavel.pr.gov.br/noticias/item/8654-defensores-da-educacao-domiciliar-explicam-proposta-em-audiencia-publica.html>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 9.562/2019**. Lei de nº 9.562 de 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/component/content/article/21-blog/conteudo-livre-blog/85-e-noticia-promulgada-lei-que-regulamenta-educacao-domiciliar-em-vitoria-es?Itemid=137>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BOUNDENS, E. Ensino em casa no Brasil. **Estudo**, Brasília, jan. 2002. p.4. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentosepesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/200417.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRÍGIDO, C.; MARIZ, R. STF decide que pais não podem educar filhos em casa, sem matricular em escola. O Globo Sociedade, 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-decide-que-pais-nao-podem-educar-filhos-em-casa-sem-matricular-em-escola-23062742>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei**: elaborado pelo poder executivo, que trata da PL 2401/2019 referente ao direito à educação domiciliar, modificando o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson. 2007.



G1. Colômbia ultrapassa Brasil em ranking de educação com foco em professores e avaliação de aprendizagem. **G1 Educação**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/02/06/colombia-ultrapassa-brasil-em-ranking-de-educacao-com-foco-em-professores-e-avaliacao-de-aprendizagem.ghtml>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

HOMESCHOOLING E FAMÍLIA CRISTÃ. Resumo da situação jurídica e últimas atualizações. **Família de trigo: homeschooling** e Família Cristã, 2019. Disponível em: <<https://www.familiadetrigo.com.br/2019/04/resumo-da-situacao-juridica-e-ultimas.html>>. Acesso em: 10 ago. 2019.

LYMAN, I. O *homeschooling* nos EUA (e no Brasil). **Instituto Ludwig von Mises - Brasil ("IMB")**, 2008. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

MASCARENHAS, S. A. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2012. p.128.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC. Press Kit IDEB 2017. **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP**, 2017. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/portal_ideb/press-kit/2017/press-kit_ideb2017.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC. Programme for International Student Assessment (PISA) results from PISA 2015. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. **Programa Internacional de Avaliação de Alunos - PISA**. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2015/pisa_2015_brazil_prt.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Ofício-Circular sobre esclarecimentos acerca da temática da Educação Domiciliar ou *homeschooling*. **Diretoria de Promoção e Fortalecimento dos Direitos da Criança e do Adolescente. Coordenação-Geral de Fortalecimento de Garantia de Direitos**. Brasília: 2019. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1MLwLHzYLUzllauZ1NZZIFldHeaCJQ4mG/view>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

NOVAES, S. *et al.* *Homeschooling* no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do Ensino Domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GESTÃO DE PROJETOS, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE, 6., São Paulo, 2017. **Anais...** São Paulo: Uninove, 2017. p.1-14.

PACELLI, M. Aula em casa, com os pais. **Veja**, 25 abr. 2001. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/250401/p_074.html>. Acesso em: 14 mai. 2012.

SIMONS, U. A escola escanteada. **Revista Educação**, maio, 2013. Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/193/a-escola-escanteada-2883721.asp>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os mestres: a educação no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.



VASCONCELOS, M. C. C. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, Natal, v.28, n.14, p.24-41, jan./jun. 2007.

VIEIRA, A. H. P. "**Escola? não, obrigado**": um retrato da *homeschooling* no Brasil. 2012. 76 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

VIEIRA, S. L. A. Educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v.88, n.219, p.291-309, mai./ago. 2007.

Submetido em: **22/10/2019**

Aceito em: **27/02/2020**